

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003 (Apensados: PL. nº 1.265 e 2.452 de 2003; 3.768, de 2004; 3.799, de 2008 e 4.674, de 2009)

*Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.*

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relatora:** Deputada Manuela D'Ávila

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.038, de 2003, de autoria do Deputado Ricardo Izar, pretende possibilitar a ausência justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física no turno da jornada diária em que for necessário o acompanhamento das mesmas nas terapias e tratamentos médicos. Para tanto, seria necessário laudo ou parecer técnico específico emitido por profissional da rede hospitalar pública comprovando a indispensabilidade do acompanhamento parental. O projeto é justificado sob a premissa da saúde como “direito-dever” de toda a sociedade.

Ao projeto inicial foram apensadas cinco outras proposições:

1) PL n.º 1.265, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que, de forma mais ampla, pretende tornar justificada todas as ausências para cuidar de filhos doentes, mediante comprovação médica. O Autor justifica sua proposta argumentando que, muito embora alguns empregados consigam, via negociação coletiva, o direito de abono de faltas para acompanhar filhos adoentados, tal situação não é regra no direito trabalhista.

2) PL n.º 2.452, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que pretende acrescentar ao art. 473 da CLT dois incisos para disciplinar a falta justificada por até seis vezes do pai que acompanha a mulher gestante nos exames pré-natais e de um dia mensalmente até que o filho complete um ano de idade para condução do filho à consultas pediátricas, mediante emissão de atestado pelo especialista que atendeu o menor.

O parlamentar justifica o projeto lembrando que o Estado deve favorecer a responsabilidade conjunta do homem e da mulher na criação dos filhos.

3) PL n.º 3.768, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomano, que pretende conceder abonos de faltas por até sessenta dias para que o empregado preste assistência direta a parentes, desde que seja impossível o exercício simultâneo com as atividades laborais, mediante atestado médico comprobatório. O afastamento seria convertido em licença não remunerada por até noventa dias, após os sessenta dias de abono de faltas.

4) PL n.º 3.799, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Collato, que pretende criar novas hipóteses de faltas justificadas, regulamentando a licença paternidade, o acompanhamento de dependentes em caso de internação por até cinco dias e a falta justificada para a retirada de segunda via de documentos.

5) PL n.º 4.674, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende sejam computados como faltas justificadas até cinco dias por ano para acompanhar a consultas médicas pessoa menor de quatorze anos de idade ou incapaz sob sua responsabilidade.

Os parlamentares justificam a iniciativa traçando um paralelo entre os servidores públicos que têm o direito assegurado por Lei e os

empregados celetistas que não o possuem e na necessidade familiar, do enfermo e do próprio trabalhador .

Os projetos foram analisados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e pela de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio.

Na primeira Comissão, os Projetos foram aprovados com a redação substitutiva preparada pelo Relator Deputado Amauri Gasques. O teor é o seguinte:

*“IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portadores de deficiência.*

*§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.*

*§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.*

*§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.”*

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio os projetos foram rejeitados, por intermédio do parecer vencedor elaborado pelo Deputado Jurandil Juarez que, sob o ponto de vista econômico, entende prejudicial aos empregadores e aos próprios empregados o aumento do custo do trabalho frente à concorrência global.

Em decorrência da divergência entre os pareceres vencedores das Comissões precedentes, os projetos não tramitam mais sob o poder conclusivo das Comissões Temáticas. Diante disso, não foi aberto prazo para emendas na CTASP.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os projetos são meritórios. Todos têm profunda preocupação com os fatos da vida que impõem sua própria agenda aos planejamentos das pessoas e das empresas.

Assegurar que pais de crianças deficientes possam acompanhar, quando indispensável a presença de um deles, seus filhos nas terapias e tratamentos médicos é resguardar a cidadania da família e entender que os custos devem ser compartilhados com a sociedade.

O mesmo raciocínio se aplica quando familiares adoentados demandam o indispensável acompanhamento de parente empregado. Tanto é verdade a necessidade do socorro familiar nos problemas de saúde que a União, no trato com seus servidores, regulamentado pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 83, já assegura o direito de “licença por motivo de doença em pessoa da família” aos servidores públicos da União.

Entendemos e lamentamos as repercussões para o equacionamento dos custos das empresas. Não podemos admitir é que as famílias sejam as prejudicadas e que o indivíduo tenha que optar entre estar empregado e assistir aos familiares adoentados ou deficientes. Além disso, é cristalino o direito dos cidadãos de serem acompanhados nos tratamentos médicos.

O Estatuto do Portador de Deficiência, Projeto nº 7.699, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim, em debate nesta Casa, ao tratar dos direitos à saúde dos portadores de deficiência, no artigo 25 da proposta, assegura como direito mínimo o:

.....  
“III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.”

Em relação a prestação continuada de apoio a filhos deficientes, entendemos legítimo estender a aplicação aos dependentes dos empregados. Quanto à licença para acompanhar familiar adoentado,

entendemos ser prudente estipular um período de carência entre a concessão da primeira e outras eventuais licenças pelo mesmo motivo.

No que tange à possibilidade de falta justificada para a retirada de segunda via de documentos, proposta pelo PL. n.º 3.799, de 2008, entendemos que a discussão não deve ser trazida para o bojo desta proposta, sob pena de misturar assuntos diversos e relevantes. O mesmo pode ser dito em relação ao disciplinamento da licença paternidade.

Quanto ao que dispõe o PL. n.º 4.674, de 2009, entendemos que o substitutivo contemplará o prazo sugerido pelo Digníssimo autor.

Nesse sentido, encaminhamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.038, de 2003 e de seus apensados, os PL n.º 1.265 e 2.452, de 2003; 3.768, de 2004, 3.799, de 2008, e 4.674, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de maio de 2009.

Deputada Manuela D'Ávila  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003 (Apensados: PLs. n.º 1.265 e 2.452, de 2003, 3.768, de 2004, e 4.674, de 2009)**

Acrescenta incisos X e XI e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais ou responsáveis por crianças deficientes para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos e sobre a falta justificada para acompanhamento de pessoa doente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473 .....

.....

X - no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de filho ou dependente deficiente, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada.

XI – até trinta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 1º. Na hipótese prevista no Inciso X, os pais ou responsáveis poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho deficiente, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito de faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que diversos sejam os empregadores.

§ 2º Após o período de trinta dias, a licença prevista no Inciso XI poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias, totalizando prazo máximo de noventa dias de licença para acompanhamento de familiar doente.

§ 3º A licença prevista no Inciso XI, bem como a sua conversão em licença não remunerada, são renováveis a cada período de 18 meses, contados do efetivo gozo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada Manuela D'Ávila  
Relatora